GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara TC 033.302/2019-7

Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Ministério da Cidadania.

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - ME

(CNPJ 02.923.777/0001-53). Representação legal: não há. Interessado em sustentação oral:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA (MINC). CAPITAÇÃO DE RECURSO NOS TERMOS DA LEI 8.685/1993. PROJETO "REPONTE DA CANCÃO NATIVA". NÃO **ENCAMINHAMENTO** DA DOCUMENTAÇÃO **EXIGIDA PARA PROJETO** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CULTURAL. CITAÇÃO. REVELIA. ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. **IRREGULARIDADE** CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, SEM APLICAÇÃO ANTE OCORRÊNCIA DA MULTA Α PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIO DO TCU. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC (atualmente Secretaria Especial de Cultura), em desfavor da Mauro de Vargas Morales ME. e de seu dirigente, Mauro de Vargas Morales, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet" para o Pronac 08-4710 – "25°, projeto que tinha como objetivo realizar e promover o evento "Reponte da Canção Nativa", entre 13 a 15 de março de 2009, realizado no Galpão Crioulo do Camping Municipal, na cidade de São Lourenço do Sul (RS), com acesso gratuito para cerca de 40.000 pessoas, além de uma tiragem de CDs e de DVDs com as músicas do evento (Peça 8, p. 4 e 56).

2. Transcrevo a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Peça 54), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (Peça 32 e 34):

## "[...] HISTÓRICO

- 2. Foi aprovado um valor de captação de R\$ 378.180,00 por meio da Portaria 779/2008 (peça 8, p. 74-76), sendo o período de captação de 1/12/2008 a 31/12/2009 (peça 8, p. 70 e 134).
- 3. Do total autorizado, foram captados R\$ 155.000,00, conforme recibos de captação e extratos bancários:

Valor (R\$)	Data do crédito	Recibo e extrato
5.000,00	29/12/2008	Peça 8, p. 84-86
100.000,00	18/5/2009	Peça 8, p. 98-100



20.000,00	19/6/2009	Peça 8, p. 116-122
30.000,00	19/10/2009	Peça 8, p. 126-128

- 4. Foi apresentada a prestação final do projeto, em 8/2/2010 (peça 8, p. 142-183). Entretanto, após análise dos documentos, o MinC concluiu que havia falhas na execução física e financeira do projeto (peça 8, p. 383), propondo a reprovação das contas e a impugnação de todo o valor captado.
- 5. Tentou-se comunicar os responsáveis acerca da reprovação das contas por meio de ofício datado de 6/6/2016 (peça 8, p. 342), que voltou para o remetente (peça 8, p. 354-355). Assim, notificaram-se os responsáveis por meio de edital publicado no DOU em 6/2/2017 (peça 8, p. 388).
- 6. Diante da não apresentação de novos documentos e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 6/2018 (peça 8, p. 400), concluiu-se que o prejuízo importava no valor histórico de R\$ 155.000,00, imputando-se a responsabilidade solidária a Mauro de Vargas Morales ME. (CNPJ 02.923.777/0001-53) e a Mauro de Vargas Morales (CPF 344.554.050-87). As irregularidades imputadas foram: "Não comprovação da regular aplicação dos recursos" (peça 8, p. 400).
- 7. O Relatório de Auditoria 327/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas e, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 413-418 e peça 9), o processo foi remetido a esse Tribunal.
- 8. No âmbito deste Tribunal, foi proposta a citação de Mauro de Vargas Morales (CPF 716.988.508-59) e Mauro de Vargas Morales ME. (CNPJ 02.923.777/0001-53) em função da irregularidade detalhada a seguir:
- a) <u>Irregularidade</u>: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 08-4710, em decorrência das seguintes falhas encontradas na execução física e financeira do projeto: a) não demonstração da democratização do acesso à cultura; b) apresentação de documentos probatórios de despesas duplicados; c) apresentação de documentos probatórios de despesas sem a discriminação dos serviços; d) apresentação de documentos probatórios de despesas relativos a serviços não pactuados no plano de trabalho,
- b) <u>Dispositivos violados</u>: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; arts. 15, 22 e 30 da IN STN 1/1997, art. 48 do Decreto 5.761/2006;
- c) <u>Conduta:</u> a) não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita dos ingressos para o "25º Reponte da Canção Nativa", o atendimento às medidas de acessibilidade física durante a realização do evento e a distribuição gratuita de 1.000 CDs e de 1.000 DVDs editados com as músicas do evento; b) apresentar documentos probatórios de despesas duplicados; ) apresentar documentos probatórios de despesas sem a discriminação dos serviços; d) apresentar documentos probatórios de despesas relativos a serviços não pactuados no plano de trabalho;
- d) Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos do cumprimento do plano de distribuição dos ingressos e dos CDs e DVDs e do cumprimento das medidas de acessibilidade física no evento impediu a comprovação de que foi gerada a democratização do acesso à cultura e o benefício esperado à população, gerando danos ao erário; enquanto a apresentação de documentos probatórios de despesas duplicados, de documentos probatórios de despesas sem a discriminação dos serviços e de documentos probatórios de despesas relativos a serviços não pactuados no plano de trabalho impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas informadas nestes comprovantes fiscais com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 08-4710, resultando em uma presunção de dano ao erário;
- e.1) <u>Culpabilidade de Mauro de Vargas Morales:</u> não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultua e documentos probatórios da execução financeira dos recursos conforme as normas vigentes e o plano de trabalho;
- e.2) <u>Culpabilidade da organização Mauro de Vargas Morales ME.</u>: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a organização, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seu administrador, apresentar os documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultua e documentos probatórios da execução financeira dos recursos conforme as normas vigentes e o plano de trabalho



f) Composição do débito:

Valor (R\$)	Data
5.000,00	29/12/2008
100.000,00	18/5/2009
20.000,00	19/6/2009
30.000,00	19/10/2009

9. Em atendimento ao pronunciamento do titular da unidade técnica, de 27/11/2020 (peça 14), foi promovida a citação dos responsáveis, da seguinte maneira:

a) Mauro de Vargas Morales ME. (CNPJ 02.923.777/0001-53):

Comunicação: Oficio 66041/2020-Secomp-4 (peça 18)

Data da Expedição: 07/01/2021

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 21)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de

endereço no sistema da Receita Federal (peça 16)

Comunicação: Edital 573/2021-Secomp-4 (peça 29)

Data da Expedição: 26/05/2021

Data da Ciência: 27/05/2021 (peça 30)

Prazo para apresentar alegações de defesa: 11/06/2021

b) Mauro de Vargas Morales (CPF 344.554.050-87):

Comunicação: Ofício 66040/2020-Secomp-4 (peça 17)

Data da Expedição: 07/01/2021

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 20)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de

endereço no sistema da Receita Federal (peça 16)

Comunicação: Ofício 1431/2021-Secomp-4 (peça 24)

Data da Expedição: 28/01/2021

Data da Ciência: **não houve** (recusado) (peça 25)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de

endereço no sistema do Tribunal Superior Eleitoral (peça 22)

Comunicação: Oficio 1430/2021-Secomp-4 (peça 23)

Data da Expedição: 28/01/2021

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 26)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de

endereço no sistema Renach (peça 22)

Comunicação: Edital 573/2021-Secomp-4 (peça 29)

Data da Expedição: 26/05/2021

Data da Ciência: 27/05/2021 (peça 30)

Prazo para apresentar alegações de defesa: 11/06/2021

Comunicação: Edital 573/2021-Secomp-4 (peca 29)

Data da Expedição: 26/05/2021

Data da Ciência: 27/05/2021 (peça 30)

Prazo para apresentar alegações de defesa: 11/06/2021

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 31), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3°, da Lei 8.443/1992.



## **EXAME TÉCNICO**

## Da validade das notificações:

- 12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4°, inciso III, § 1°, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:
  - Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão: I mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
  - II mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
  - III por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)
  - Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
  - I correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
  - II servidor designado;
  - III carta registrada, com aviso de recebimento;
  - IV edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
  - Art. 4°. Consideram-se entregues as comunicações:
  - I efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário:
  - II realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
  - III na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
  - § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

- 13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
- 14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do

#### destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

# Da revelia dos responsáveis Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 033.436.098-62)

- 16. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu de forma bastante zelosa, tendo sido notificados por meio de edital publicado no DOU em 26/5/2021 (peça 30). devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 20 e 21) e nas bases de dados do TSE e Renach (peças 22, 25 e 26).
- 17. Inicialmente, tentou-se realizar a citação dos responsáveis nos endereços constantes da base de dados CPF e CPNJ da Receita Federal do Brasil. Não logrando êxito na entrega dos ofícios (peças 20 e 21) foi promovida nova pesquisa de endereço (peça 22), encontrando-se endereços constantes das bases de dados Renach e do TSE. Tentou-se novamente citar os responsáveis nesses endereços, mas sem sucesso (peças 25 e 26), promovendo-se a citação por edital.
- 18. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).
- 19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 TCU Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 TCU Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 TCU Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 20. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
- 21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, fato não observado ante a ausência de qualquer manifestação.
- 22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).
- 23. Acerca do julgamento das contas, informamos que no recente Acórdão 5246/2020 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, houve entendimento no sentido de se julgarem irregulares tanto as contas da empresa individual quanto da pessoa física, conforme voto, como a seguir transcrevemos:
  - 13. Quanto à responsabilização pelo débito, enquanto a unidade técnica propôs a condenação



- solidária, o MP/TCU sugeriu que a empresa individual Fábio Henrique Alves ME fosse excluída do processo, pois não possui personalidade jurídica diversa e separada de seu titular. Assim, o débito e a multa deveriam recair apenas sobre o sr. Fábio Henrique Alves.
- 14. Com as devidas vênias ao representante do Parquet, compreendo, em linha de evolução ao entendimento esposado no Acórdão 5.893/2019-1ª Câmara, que é possível a condenação solidária da empresa individual e da pessoa física.
- 15. A despeito da existência de precedentes indicando ser cabível a condenação apenas do titular da empresa individual (Acórdãos 1.563/2012-Plenário, 2.737/2013-Plenário, 1.870/2010-1ª Câmara e 615/2008-2ª Câmara), filio-me à jurisprudência mais recente formada pelos Acórdãos 1.089/2020-2ª Câmara e 11.855/2019-1ª Câmara por entender que ela confere maior eficácia na busca de bens e no ressarcimento na fase de execução da dívida.
- 16. Seguem as considerações esposadas pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor do último aresto:
- "14. (...) se é fato que 'no caso de firma individual ou empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, já que o empresário atua em nome próprio', e que 'os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular', para fins de julgamento das contas e condenação ao débito ocasionado por essa atividade empresarial, na qual os recursos foram pleiteados para uso pela firma individual, penso que não há óbices a que o julgamento e a condenação recaia sobre ambos, por se referir ao recolhimento solidário do débito.
- 15. A solidariedade, nesse caso, não importaria em bis in idem no tocante ao dano, diferentemente do que se decidiu no Acórdão 2737/2013 Plenário (Rel. o Min. José Jorge), porquanto obriga todos à mesma dívida, podendo ela ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos da codificação civil (arts. 264 e 265 do CC). (...)
- 16. Além do mais, a existência de um CNPJ para a firma individual, embora não importe em personalidade jurídica distinta da do empresário, pode resultar em distinta propriedade de bens, ao menos nos cadastros de diversas entidades, como bancos (contas bancárias distintas), cartórios de registro de imóveis e departamentos de trânsito (veículos). Assim, em caso de não recolhimento espontâneo do débito, a condenação solidária da firma detentora do CNPJ e do empresário detentor do CPF conferirá maior eficácia na busca de bens e no ressarcimento em fase de execução da dívida. No caso de uma execução, isso se evidencia mais facilmente porque a pesquisa por bens se dá, em regra, mediante o CNPJ ou o CPF informados. Como bem observado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão 615/2008 Plenário, em que pese se tratar de uma mesma personalidade jurídica, há distinção entre os cadastros perante a Receita Federal: (...) " (grifos acrescidos).
- 17. Contudo, conforme exposto no mesmo voto, <u>tal entendimento não se aplica às multas, que</u> devem incidir apenas sobre a pessoa física, sob pena de importar na ocorrência de bis in idem.
- "17. De outra banda, no caso da multa não há que se falar em solidariedade, por se tratar de sanção, à qual incide o princípio da individualização da pena.
- 18. Uma vez que 'a empresa individual não tem personalidade jurídica diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio' e que 'nas empresas individuais, não se faz distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único', penso que, no tocante à multa proporcional, não deve ela incidir individualmente sobre um e outro.
- 19. Sendo a firma e o empresário uma única pessoa, caberia aplicar multa apenas a um deles, sob pena de bis in idem, ou seja, sob pena de dupla sanção a um mesmo indivíduo, a uma mesma personalidade jurídica, já que não é distinta como ocorre nas sociedades, e a incidir sobre um mesmo conjunto de bens na eventual execução. Aqui, penso eu, incide o raciocínio empreendido no Acórdão 2737/2013 Plenário (Rel. o Min. José Jorge).
- 20. In casu, penso que a multa deva incidir sobre aquele que exerceu a atividade empresarial, pois o empresário, pessoa natural, se confunde com a firma individual e, uma vez que a inscrição do empresário no registro público não cria outra personalidade jurídica, distinta da pessoa natural, como ocorre nas sociedades, para as quais o art. 985 do Código Civil dispõe ser adquirida a



personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos atos constitutivos." (grifos acrescidos) .

24. Desse modo, ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de elidir a irregularidade verificada pela área técnica do órgão repassador - que recomendou a reprovação das contas - e diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as contas da empresa individual Mauro de Vargas Morales ME e de Mauro de Vargas Morales, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando a Mauro de Vargas Morales a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### Prescrição da Pretensão Punitiva

- 25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.
- 26. No caso em exame, ocorreu a prescrição, visto que o projeto teve vigência até 31/12/2009 e o ato que que ordenou a citação foi emitido em 27/11/2020 (peça 14).

#### CONCLUSÃO

- 27. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Mauro de Vargas Morales ME e Mauro de Vargas Morales não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3°, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
- 28. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.
- 29. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
- 30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6°, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1° do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.
- 31. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na instrução anterior.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revéis os responsáveis Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 033.436.098-62), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 033.436.098-62), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 033.436.098-62) em solidariedade com Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53): efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de Referência
5.000,00	29/12/2008

100.000,00	18/5/2009
20.000,00	19/6/2009
30.000,00	19/10/2009

- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do RS, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."
- 3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 35, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.